SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005157-17.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Marcia Camargo Oliveira
Requerido: Marcelo Luiz de Freitas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em que a autora alega ter estacionado sua motocicleta na Rua Tabatinga, defronte ao nº 242, Bairro Jardim Cruzado quando o réu, ao sair com o seu veículo, não adotou a devida cautela e colidiu com a motocicleta parada, derrubando-a, o que lhe causou danos estimados em R\$ 1.302,50.

A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/18.

Citado (fls. 22) o réu não contestou (fls. 23).

DECIDO.

Inicialmente este Juiz-Corregedor-Permanente deixa registrada a demora para a verificação e certificação dos prazos processuais, pois a juntada do mandado de citação ocorreu em 14 de junho de 2013 e o decurso do prazo sem contestação somente foi certificado no dia 07 de abril de 2014 sem que os autos viessem à conclusão anteriormente. Há demora de nove meses que não pode ser considerada razoável. A serventia foi orientada para que os prazos sejam certificados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

com maior regularidade e deve continuar com tal tarefa até otimização desta etapa reduzindo o prazo para 100 dias, num primeiro momento.

Para minimizar tal demora resta que este magistrado julgue o processo no primeiro dia em que os autos vieram conclusos, ficando determinada a imediata publicação da sentença.

Descendo ao mérito, deixo de designar audiência de conciliação, pois a indisposição do réu para defender-se tornar-se desnecessária a solenidade.

A pretensão de reparação dos danos materiais tem arrimo nos documentos de fls. 09/11 – boletim de ocorrência e orçamentos de fls. 15/18.

Ao silenciar quanto à pretensão o réu confessa o débito, atraindo para si os efeitos da assunção de fato desfavorável, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, ou seja, o réu lhe causou danos e está em débito com os valores mencionados na petição inicial.

Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão indenizatória e **CONDENO** o réu ao pagamento de R\$ 1.302,50 (um mil,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

trezentos e dois reais e cinquenta centavos).

O **termo inicial** é a data do evento, conforme **enunciado número 43** da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data do ilícito**, conforme **enunciado número 54** da súmula de jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa decorrente da confissão, incidindo os mesmo critérios de atualização.

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

P.R.I.C

Ibate, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA